



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	De 08 / 11 / 1996
C		
C		Rubrica

533

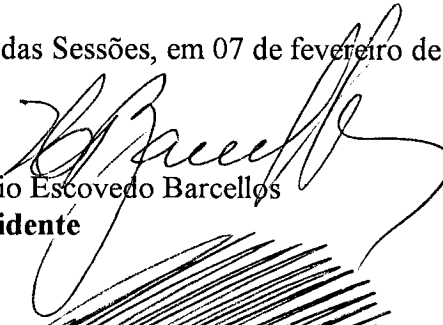
Processo : 13603.000925/95-01
Sessão : 07 de fevereiro de 1996
Acórdão : 202-08.289
Recurso : 98.361
Recorrente : NUTRIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRF em Contagem - MG

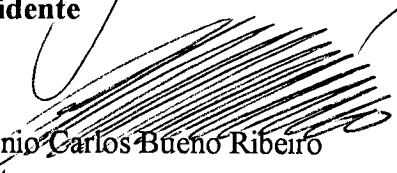
NORMAS PROCESSUAIS - MEDIDA JUDICIAL - O ajuizamento de medida judicial buscando declarar a inexistência do crédito cobrado neste feito, importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NUTRIMENTOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter a interessada ingressado na via judicial.**

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/HR-GB



Processo : 13603.000925/95-01
Acórdão : 202-08.289

Recurso : 98.361
Recorrente : NUTRIMENTOS DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infração de fls. 03 e seus anexos, de falta de lançamento e recolhimento do IPI sobre as saídas do produto açúcar de cana por ela empacotado, classificado na posição 1701 11 0100, sujeito à alíquota de 18%, a partir de 15.01.92.

Lançada de ofício do imposto em tela, por inconformada, apresentou a Impugnação de fls. 26/29, assim resumida pela Decisão Recorrida de fls. 226/229:

“I - que a exigência do presente crédito tributário afronta o art. 153 da Constituição Federal de 1988, que trata da seletividade do IPI em função da essencialidade do produto no seu parágrafo 3º, I, já que o açúcar é produto essencial, não cabendo a tributação pela altíssima alíquota de 18% desde o advento do Decreto 420, de 13/01/92;

II - que o açúcar é acondicionado em sacos plásticos de 5kgs e 2 kgs, posteriormente os fardos de 25 kgs (5 x 5 kgs) ou 30 kgs (15 x 2 kgs), estritamente para facilitar o transporte, sendo que as embalagens atendem as disposições do art. 5º, I do RIPI/82; que, desse modo, nos termos do art. 3º, IV, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria, não foi caracterizada a industrialização, enfim, requereu perícia para atestar o afirmado;

III - que, mesmo que o IPI fosse devido, haveria desrespeito ao princípio constitucional da não-cumulatividade (art. 153, parágrafo 3º - II da CF/88), já que a Fiscalização creditou apenas o IPI destacado em notas fiscais de aquisição de embalagem, e não os valores do IPI cobrados pela usina produtora.

A Fiscalização, nos termos do art. 19 do Decreto 70.235/72 manifestou-se nos Autos, opinando pela manutenção total do crédito tributário.”

A Autoridade Singular julgou parcialmente procedente o lançamento em foco, mediante a dita decisão, cujos fundamentos leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 251/256, onde, diz:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13603.000925/95-01
Acórdão : 202-08.289

“Embora discorde veementemente das decisões administrativas, que negam competência aos órgãos julgadores administrativos - singulares e colegiados - de decidirem acerca da constitucionalidade ou não de normas legais, que no seu entender ferem o direito fundamental do contribuinte de ampla defesa e ao contraditório, assegurado no art. 5º, XXXVI da CF/88, a recorrente limitará esta peça recursal à matéria legal e regulamentar, já decidida em sede de impugnação.”

No mais, reedita os argumentos de sua impugnação.

Às fls. 261/270, é anexado cópia do Mandado de Segurança nº 95.19570-4, impetrado pela Recorrente junto à 3ª Vara da Justiça Federal, no Estado de Minas Gerais, para afastar a exigência fiscal de que trata este processo, por considerar inconstitucional a sua cobrança, em face do princípio da seletividade obrigatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13603.000925/95-01
Acórdão : 202-08.289

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Como se verifica dos autos, a Recorrente impetrou ação junto à 3ª Vara da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais, pela qual pretende afastar a exigência fiscal de que trata este processo.

Assim, com essa medida judicial, entendo que a Recorrente renunciou ao direito de recorrer da exigência na via administrativa, tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737, 20.12.79, *verbis*:

“A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

Com base nessa conclusão, tem, reiteradamente, decidido este Conselho.

Isto posto, em preliminar ao mérito, não tomo conhecimento do recurso, devendo ser dado prosseguimento ao feito, aguardando o decidido na via judicial.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

